



PROJETO DE LEI Nº 113 , DE 09 DE outubro DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA



PROTOCOLO Nº

113

Apda. De Goiânia

09/10/2023

Julio César

Assinatura

16:56h

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública de Aparecida de Goiânia (FMSP) e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA de Aparecida de Goiânia – FMSP e dá outras providências.

CAPITULO I

DO CONSELHO E SUAS ATRIBUIÇÕES JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Art. 2º O Conselho terá as seguintes atribuições perante o Fundo Municipal de Segurança Pública:

- I. Gerir o Fundo Municipal de Segurança Pública de Aparecida de Goiânia, e estabelecer a política de aplicação de seus recursos em consonância com as políticas e Plano Municipal de Segurança Pública do Município de Aparecida de Goiânia;
- II. Aprova anualmente o Plano de Ação e Metas do Fundo;
- III. Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano de Ação e Metas Anuais;
- IV. Providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo antes de sua aplicação;



- V. Organizar o cronograma financeiro de Receita e Despesa e acompanhar sua execução e aplicação das disponibilidades de caixa;
- VI. Responsabilizar-se pela execução do cronograma físico de projeto ou atividade beneficiada com recursos do Fundo;
- VII. Outras atividades afins.

Art. 3º Integram o Conselho do FMSP 03 (três) representantes do Poder Executivo, de livre nomeação, sendo necessariamente um deles indicado pela Secretaria da Fazenda e outro pelo Secretário de Segurança Pública.

Parágrafo único: Os membros do Conselho, não serão remunerados de forma alguma em decorrência de sua participação nas atividades do FMSP.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Seção I

DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 4º Constituem receitas do Fundo Municipal de Segurança Pública FMSP:

- I. Transferências correntes e de capital da União;
- II. Transferências correntes e de capital do Estado;
- III. Transferências correntes e de capital do Tesouro Nacional;
- IV. Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- V. Transferências corrente ou de capital realizadas por pessoas jurídicas de direito privado, mediante ajuste de cooperação, colaboração ou, nas hipóteses que o ordenamento jurídico permitir, contratos que visem empreendimento cujos resultados sejam revertidos total ou parcialmente para a elevação patrimonial do Fundo;
- VI. Transferências correntes e de capital do Instituto de Previdência de Aparecida de Goiânia, respeitados os limites constantes na legislação nacional que rege os Requisitos Próprios de Previdência Social;



VII. Outras receitas destinadas ao FMSP.

Seção II
DAS DESPESAS DO FUNDO

Art. 5º O Fundo Municipal de Segurança Pública - FMSP terá as seguintes despesas:

- I. Projetos para adequação, cooperação, modernização e aquisição de imóveis e equipamentos de uso constante pela Secretaria de Segurança Pública e Guarda Civil Municipal em atividade no município de Aparecida de Goiânia;
- II. Formação e Capacitação profissional de servidores;
- III. Apoio financeiro a programa e projetos envolvidos em atividade pública do município, desde que aprovados pelo Conselho Municipal de Segurança Pública de Aparecida de Goiânia;
- IV. Custeio das despesas operacionais e administrativas do Conselho Municipal de Segurança Pública;
- V. Projetos e obras do Plano de Ação e Metas Anuais do Fundo.

Art. 6º Constituem passivos do Fundo Municipal de Segurança Pública de Aparecida de Goiânia:

- I. Disponibilidades monetárias em banco ou em caixa, oriundas das receitas específicas;
- II. Direito que porventura vier a constituir;
- III. Bens moveis e imóveis que forem destinados ao Fundo;

Parágrafo único: Anualmente se processará o inventário os bens e os direitos vinculados ao Fundo.



Art. 7º As diversas receitas do Fundo previstas nesta Lei, observada a programação financeira, quando liberadas, serão depositadas em Banco Oficial, em conta bancária específica denominada "**FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE APARECIDA DE GOIÂNIA**".

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica aos recursos cujo instrumento de convênio, contrato, ajuste ou acordo determine outras instituições financeiras em que os mesmos deverão ser depositados.

Art. 8º O Fundo Municipal de Segurança Pública de Aparecida de Goiânia será extinto:

- I. Mediante Lei;
- II. Mediante decisão judicial.

Parágrafo único: O patrimônio apurado na extinção será absorvido pelo Município, na forma de Lei.

CAPITULO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Seção I

DO ORÇAMENTO

Art. 9º O orçamento do FMSP evidenciará as políticas e programas de trabalhos governamentais, observado o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Aparecida de Goiânia.

Art. 10 O orçamento do Fundo Municipal de Segurança Pública de Aparecida de Goiânia integrará o orçamento da Secretaria de Segurança Pública Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 11 O orçamento do Fundo, quando da sua elaboração e na execução observará os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.



Art. 12 Os recursos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, ficando a Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ), autorizada a proceder as alterações orçamentárias indispensáveis à sua execução, inclusive a abertura de crédito adicional especial, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Parágrafo único. Fica autorizado o Secretário Municipal da Fazenda a expedir instrução normativa em caráter complementar ou suplementar ao regulamento de que trata o caput deste artigo terceiro.

Art. 13 A ordenação orçamentária – financeira caberá ao titular da Secretaria Municipal de Segurança Pública, com anuência do Secretário Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. O controle de saldo orçamentário prévio ficará a cargo do Secretário Municipal da Fazenda.

Seção II DA CONTABILIDADE

Art. 14 A contabilidade do Fundo Municipal de Segurança Pública de Aparecida de Goiânia, terá por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 15 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, de apropriar e apurar custos e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como de interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 1º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive de custos.

§ 2º. Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo Municipal de Segurança Pública da Guarda Civil de Aparecida de Goiânia.



§ 3º. As denominações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 O Fundo Municipal de Segurança Pública da Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 17 O saldo financeiro apurado no balanço do Fundo será incorporado ao seu orçamento e poderá ser utilizado no exercício subsequente.

Art. 18 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de Decreto.

Art. 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA – GO, aos 06 de outubro de 2023

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito





JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores.

Encaminho a Vossas Excelências para apreciação, debate e aprovação o presente Projeto de Lei relativo à criação do FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA de Aparecida de Goiânia - (FSPG) e dá outras providências.

Informamos que a necessidade da instituição do fundo se dá devido a dinâmica Federal e Estadual de transferências de recursos a fundo municipal especializado de segurança pública.

Atualmente, a Lei 13.756/18 estabelece que municípios só têm acesso ao FNSP por meio de convênios ou contratos de repasse firmados com a União, a quem cabe aplicar os recursos ou transferi-los diretamente a fundos de segurança pública de estados ou do Distrito Federal.

Houve omissão do legislador derivado quanto à obrigatoriedade de transferência de recursos do FNSP em relação aos municípios, limitando-se a prever o acesso desses por meio de convênio, contrato ou outro instrumento similar, após o preenchimento de diversos requisitos burocráticos

O FNSP financia projetos e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência. Os recursos são aplicados principalmente em reequipamento, treinamento e qualificação das polícias e das guardas municipais. O fundo é administrado por um conselho gestor, composto por integrantes do governo federal

O Projeto de Lei 259/22 altera o funcionamento do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para permitir a transferência direta de recursos para municípios que mantenham guarda municipal.

De acordo com o projeto, os municípios passam a ter acesso direto à transferência obrigatória de, no mínimo, 50% dos recursos oriundos da exploração de loterias repassados ao FNSP, como já ocorre com estados e Distrito Federal, sem a necessidade de celebração de convênio, contrato ou instrumento similar com a União.



O Fundo Municipal de Segurança Pública diminuirá significativamente a burocracia para o acesso do município a estas verbas.

Insta informar que, a criação deste fundo implicará em potencial aumento de arrecadação financeira para o Município de Aparecida de Goiânia – GO, melhorando assim a prestação de serviços do ente público para com os munícipes.

Assim, pela relevância da presente matéria, submeto o presente Projeto de Lei, **em caráter de URGÊNCIA**, à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida.

VILMAR MARIANO DA SILVA

Prefeito

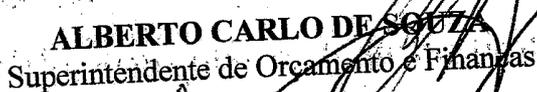
PREFEITURA DE
APARECIDASECRETARIA
DA FAZENDA**DECLARAÇÃO**

Em conformidade ao processo no. 2023.139.385, declaramos que não há necessidade da apresentação do estudo de impacto orçamentário visto que se trata do projeto de criação do Fundo de Segurança Pública, e não dá alteração do Orçamento municipal.

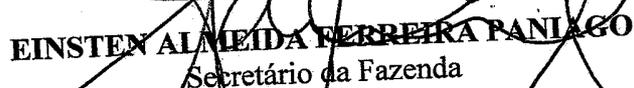
Aparecida de Goiânia, 15 de setembro de 2023.



CELIOMAR SILVA BORGES FILHO
Diretor de Centro de Custos



ALBERTO CARLO DE SOUZA
Superintendente de Orçamento e Finanças



EINSTEIN ALMEIDA FERREIRA PANIAGO
Secretário da Fazenda



ESTADO DE GOIÁS CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Protocolado sob o nº 113 / 23 no livro de Registro de Projeto de leis, Gestão 2021 a 2024 da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia e entregue a Diretoria Legislativa no dia 09/10/2023, com 10 páginas numeradas.

Julio César

Secretaria



DESPACHO

Projeto de Lei nº 113 ano 2023

Autor (a) Executivo

Recebi os presentes autos até a fl. 10 referente a
Propositura acima destacada para emissão de Parecer
Jurídico sobre a presente matéria.

Aparecida de Goiânia, 07 de outubro de
2023.

Ramahyana Estima Barreto
OAB/GO 24.860
Procuradoria



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Projeto de Lei nº 113 de 09 de Outubro de 2023

Autor: Poder Executivo

Assunto: “Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública de Aparecida de Goiânia (FMSP) e dá outras providências”

PARECER JURÍDICO Nº 145/2023

1. RELATÓRIO:

Foi protocolizado nesta Casa de Leis, na data de 09/10/2023 o Projeto de Lei registrado sob o nº 113/2023 que “Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública de Aparecida de Goiânia (FMSP) e dá outras providências”.

Foi apresentada justificativa para apresentação do projeto nas fls. 07 e 08, bem como os outros documentos pertinentes.

É o breve relatório.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



2. DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA:

A manifestação deste departamento se atém às atividades de assessoria restritas ao suporte técnico – jurídico/legislativo necessário ao exercício da atividade parlamentar. Conforme ensina o ilustre Hely Lopes Meireles:

“A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções’”. (MEIRELES, Hely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro". 17.^a edição, Malheiros, 2.013, pág. 683).

De tal modo, tem a presente o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção ou não do Plenário que é soberano em suas decisões.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



3. DA FUNDAMENTAÇÃO:

3.1. DA COMPETÊNCIA

O processo legislativo compreendido pelo conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis é objeto de minuciosa previsão da Constituição Federal e Estadual, bem como outras leis que orbitam o município compreendidas como a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa de Leis, a fim de que prevaleça o preceito do devido processo legal.

Por conta disso, é importante distinguir que cada Ente da República democrática, sob respaldo da teoria da predominância do interesse, tem como competência as atribuições que lhe são inerentes. Logo, cabe a União Legislar sobre assuntos de interesse geral, aos Estados legislar sobre assuntos de interesse regional, aos municípios de interesse local.

Não restando óbice para a definição de tais interesses, sobretudo os pertinentes a atribuição municipal, o art. 30 inciso I e II da Constituição Federal salientou:

Art.30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a Legislação federal e Estadual no que couber:

Dessa forma, é de grande valia que a competência legiferante do município ratifique a temática pertinente no âmbito de suas atribuições, isto é, na órbita local.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Nesse sentido, não é à toa que o Constituinte Originário dissertou a seguinte normativa em seu art. 144, §8º, *in verbis*:

art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Sob esta mesma ótica, de forma simétrica, também entendeu a exegese da Lei Orgânica Municipal de Aparecida de Goiânia em seu art. 8º, inciso "V". vide:

Art. 8º - É da competência administrativa comum do Município, do Estado e da União, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

V - zelar pela segurança

Logo, conforme a arquitetura constitucional e da LOM, não há óbice que o teor da competência do Projeto de Lei nº 113 de Outubro de 2023, está de acordo com as diretrizes do âmbito Municipal.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



3.2. DA INICIATIVA

Com o objetivo de sedimentar as atribuições apontadas pela carta maior a Lei Orgânica Municipal (LOM) age em simetria com o dispositivo magno destacando que tal prerrogativa, dentro das suas limitações legais, é de iniciativa privativa do Prefeito, em especial, por adentrar na administração do Município, por inteligência do art. 71 inciso III, in verbis:

Art. 71 - Compete privativamente ao Prefeito:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;;

Sobre a ótica do âmbito Regimental desta Casa de Leis no que atine á competência de natureza atípica do Poder Executivo Municipal, ou seja, promover a iniciativa de Leis, bem como de maneira exclusiva tratar de matérias que disponham sobre matéria tributária, no Projeto em tela, em específico, a criação do fundo Municipal de Segurança Pública de Aparecida de Goiânia (FMSP), dispõe o Regimento *in litteris*:

Art. 172 - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito. (grifo e destaque nosso)

Art. 162 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - matéria tributária, orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (grifo e destaque nosso)



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Ainda no que diz respeito á iniciativa do Chefe do Executivo sobre o projeto de lei em pauta insta destacar que apesar de se tratar de matéria privativa inerente ao Chefe do Executivo Municipal, isso não descarta a possibilidade de passar pelo crivo legal de outras instâncias, como qualquer outro projeto independente de sua matéria, com o escopo de resguardar o preceito da teoria dos freios e contrapesos, com o intuito de evitar a arbitrariedade de um poder sobre o outro.

Dessa feita, a doutrina pátria consagrada pelo egrégio Ministro da Corte Suprema, para corroborar e ratificar com esse entendimento sobre a matéria atípica atribuída ao Executivo para Legislar, salienta:

“A função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal”. (Pg.383. Moraes, Alexandre D. Direito Constitucional.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



*Disponível em: Minha Biblioteca, (38th edição).
Grupo GEN, 2022).*

Quanto à matéria tratada e suas limitações legais para propugnar o projeto de Lei Ordinária, tendo em vista seu enquadramento Constitucional e infraconstitucional arrolado dentro dos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento desta Casa de Leis, a temática em tela não infringe nenhuma competência ou vício de iniciativa.

4. DO ASPECTO FORMAL:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no art. 157, parágrafo único, Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 157, alínea f, da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

No que versa sobre seu quórum de aprovação na tratativa de Leis Ordinárias o art.50, §2º da Lei Orgânica Municipal destaca que será por meio da **maioria simples** dos membros da Câmara.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



5. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, encontram-se presentes os requisitos para Constitucionalidade e Legalidade, em atenção às normas que regem o Município de Aparecida de Goiânia (Lei Orgânica Municipal) e o Regimento Interno dessa Casa, bem como os mandamentos Constitucionais, razão pela qual, é o presente parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto.

Aparecida de Goiânia, 17 de Outubro de 2023.

PEDRO HENRIQUE BATISTA DE PAULA

Estagiário da Procuradoria

RAMAHYANA ESTIMA BARRETO

OAB/GO 24.860

VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA

Procurador Geral da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia



DESPACHO

Projeto de Lei nº 113 ano 2023

Autor (a) Executivo

Encaminho os presentes autos referente a Propositura acima destacada com o respectivo Parecer Jurídico emitido.

Aparecida de Goiânia, 17 de outubro de 2023.

Ramahyana Estima Barreto
OAB/GO 24.860
Procuradoria

Yone B. Carvalho
Diretoria Legislativa



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA

Assunto: **Emitir parecer do Projeto PL 0113/2023**

A Diretoria Legislativa da Câmara encaminha à CCJR o projeto acima destacado, para emissão de parecer no prazo de 30 dias, conforme o art. 53 e art. 42, §1º inciso VI do Regimento Interno da Câmara.

Aparecida de Goiânia, 17 de outubro de 2023.

Maurício Rodrigues Vale
Secretário Geral

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 113/2023

AUTOR: Poder Executivo

Recebi os presentes autos referente a Propositura acima destacada para emissão de Parecer conforme normas regimentais do art.175 e seguintes c/c art. 53 do Regimento Interno da Câmara.

CCJR, 17 de outubro de 2023.

Luciana Rodrigues Lopes de Oliveira
Assessora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 113 DE 09 DE OUTUBRO DE 2023.

AUTORIA: Poder Executivo
ASSUNTO: “Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública de Aparecida de Goiânia (FMSP) e dá outras providências.”

PARECER CCJR Nº 101/2023

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida na sala de Comissões, cumprindo o disposto no artigo 53, 73 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise do relatório, com o parecer jurídico nº 145/2023 acostado aos autos opinando favoravelmente à sua tramitação, votaram os vereadores abaixo assinados, manifestando-se pela **Legalidade e Constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 113 de 09 de outubro de 2023.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.


LEANDRO JUNIOR MAURÍLIO DA SILVA

Presidente


HANS-MILLER R. DE MEDEIROS

Relator


GLEISON DE OLIVEIRA FLÁVIO

Secretário


JOSÉ FILHO GOMES DA SILVA

Membro


GETÚLIO ANDRADE

Membro



Presidente

1/5



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 113 DE 09 DE OUTUBRO DE 2023.

AUTORIA: Poder Executivo
ASSUNTO: “Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública de Aparecida de Goiânia (FMSP) e dá outras providências.”

VOTO DO RELATOR

Da CCJR em cumprimento ao Regimento Interno, em seus artigos 73 e seguintes, passamos a análise do Projeto de Lei.

1) DO RELATÓRIO

O projeto em tela apresentado, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública de Aparecida de Goiânia (FMSP) e dá outras providências.

A proposta do projeto tem como objetivo aumento potencial de arrecadação financeira para o município de Aparecida de Goiânia, melhorando a prestação de serviços à comunidade.

A Procuradoria emitiu parecer jurídico favorável à tramitação do projeto.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta esta Comissão.

É o relatório.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

2) DA FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, tudo nos termos dos artigos 53, 73 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, Goiás. Vale ressaltar que as questões de **mérito, oportunidade e conveniência** serão analisadas pela respectiva Comissão Permanente com competência a estudar a matéria constante do projeto em questão.

2.1) DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto em análise é de competência municipal, uma vez que trata-se de interesse local, ou seja, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, assim descrito no art. 30, inciso I da CF/88. No mesmo sentido, temos na LOM:

L.O.M/Art.50: A iniciativa de lei complementar ou ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao **Prefeito** e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

No mesmo sentido, o artigo 7º, I, da Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia refere que compete ao município, além das atribuições contidas nas Constituições Federal e Estadual, prover a tudo quanto respeite aos assuntos de interesse local, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, garantindo o bem-estar de sua população.

A Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964 em seu art. 71 define Fundos Especiais como o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Pela leitura da Lei Federal, bem como pelas características dos fundos especiais apontadas pela doutrina, podemos concluir que a vinculação de receitas por meio da



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

criação de fundos especiais representa impacto no orçamento, uma vez que determina a destinação obrigatória de recursos específicos.

Em outras palavras, quer na área pública ou privada, fundo é a concentração de certos recursos na realização de atividades ou projetos específicos, sendo assim, o fundo une, vincula, amarra algumas receitas a determinadas finalidades institucionais.

Nesse sentido, o Poder executivo por meio de lei específica e regulamentada posteriormente por decreto executivo, associa determinadas receitas a ações tidas como especiais.

Essa lei será iniciada no Poder que detém a competência privativa de planejar e coletar o dinheiro da sociedade - o Executivo - instância que, por extensão, também regulamentará tal lei.

Dessa forma as leis de criação, extinção ou alteração de fundos especiais regulamentam matéria orçamentária.

L.O.M/Art.51: São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II – do Prefeito:

(...)

h) disponham sobre matéria tributária, financeira e orçamentária;

A Constituição Federal, igualmente, em seus artigos 7º e 133, III estabelecem que a iniciativa de projetos que versem sobre finanças e orçamento do município, está reservada ao Prefeito Municipal.

Diante o exposto não verificamos nenhum óbice à tramitação ordinária do Projeto em epígrafe, não observamos vícios de iniciativa e nem de competência sobre a matéria, estando, portanto, em sintonia com o ordenamento jurídico e cabendo às comissões de mérito competentes a análise acerca da conveniência e oportunidade da propositura.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

3) DA REDAÇÃO/ASPECTO FORMAL

A proposição vem vazada em boa técnica legislativa e lógica-gramatical conforme requisitos do artigo 157 do Regimento Interno e, portanto, inexistem óbices regimentais à sua tramitação.

Assim, não se verifica incompatibilidade entre os dispositivos do projeto e os ditames constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, bem como observa os requisitos formais mencionados na LC 33/2001 e LC 95.

4) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, segue relatório pela **Legalidade e Constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 113 de 09 de outubro de 2023.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.


HANS MILLER R. DE MEDEIROS

Relator



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 113/23

AUTOR: Poder Executivo

Encaminhado à Diretoria Legislativa os presentes autos com o devido Parecer referente a propositura acima.

CCJR, 13 de outubro de 2023.

Luciana Rodrigues Lopes de Oliveira
Assessora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Recebimento:

Wans B. Corvelho
Diretoria Legislativa



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 113, DE 9 DE OUTUBRO DE 2023

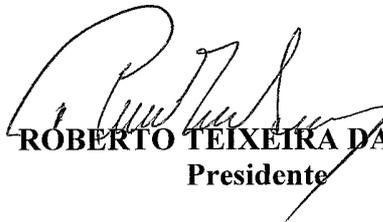
Ementa: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública de Aparecida de Goiânia (FMSP) e dá outras providências.

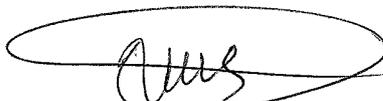
Autoria: Executivo

Cumprindo o disposto nos arts. 65-B e 73 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, reunida na Sala de Comissões, após análise do projeto e acolhendo o parecer do relator, manifesta-se **favorável à aprovação** do Projeto de Lei nº 113, de 9 de outubro de 2023, encaminhando-o à Mesa Diretora para as providências legais.

ESTE É O PARECER.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, aos 18 dias do mês de outubro do ano de 2023.


ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA
Presidente


DOMINGOS PAIVA RODRIGUES
Relator


HANS MILLER DE MEDEIROS
Secretário


CAMILA DA SILVA ROSA
Membro




GETULIO ANDRADE BORGES
Membro



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei N° 113, de 9 de outubro de 2023, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública de Aparecida de Goiânia (FMSP).

Nos termos regimentais, o projeto em pauta não recebeu emendas ou substitutivo.

Foi encaminhado à Procuradoria, que apresentou Parecer Jurídico, opinando **favorável** ao projeto.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se manifestou pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

Na presente oportunidade, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Administração Pública, conforme o Art. 51 do Regimento Interno que tem por finalidade apreciar e emitir o parecer.

Indubitavelmente, o autor em sua justificativa, informa a necessidade da instituição do fundo devido a dinâmica Federal e Estadual de transferências de recursos a fundo municipal especializado de segurança pública.

A Lei 13.756/18 estabelece que municípios só têm acesso ao FNSP por meio de convênios ou contratos de repasse firmados com a União, a quem cabe aplicar os recursos ou transferi-los diretamente a fundos de segurança pública de estados ou do Distrito Federal.

Ressalte-se, ademais, que o FNSP financia projetos e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, os recursos são aplicados principalmente em reequipamento, treinamento e qualificação das polícias e das guardas municipais. O fundo é administrado por um conselho gestor, composto por integrantes do governo federal.

Levando-se em conta, foi observado que o Projeto de Lei 259/22 altera o funcionamento do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para permitir a transferência direta de recursos para municípios que mantenham guarda municipal.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Dado o exposto os municípios passam a ter acesso direto à transferência obrigatória de, no mínimo, 50% dos recursos oriundos da exploração de loterias repassados ao FNSP, como já ocorre com estados e Distrito Federal, sem a necessidade de celebração de convênio, contrato ou instrumento similar com a União.

Portanto, o Fundo Municipal de Segurança Pública diminuirá significativamente a burocracia para o acesso do município a estas verbas.

Dessa forma a criação deste fundo implicará em potencial aumento de arrecadação financeira para o Município de Aparecida de Goiânia – GO, melhorando assim a prestação de serviços do ente público para com os munícipes.

III- DECISÃO DO RELATOR

Por todo o exposto, em cumprimento à exigência contida no Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, a Comissão de Administração Pública após a análise e apreciação do projeto em destaque, reunida com seus membros, emitiu parecer **favorável** à aprovação desse projeto.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2023.

DOMINGOS PAIVA RODRIGUES

Relator

Parlamentar	Opção escolhida
ALDIVO ARAÚJO	ABS
AMENDOIM	Sim
ANDRÉ FORTALEZA	ABS
ARNALDO LEITE	Sim
CAMILA ROSA	Sim
DIONY NERY	ABS
DOMINGOS RODRIGUES	ABS
EDINHO CARVALHO	Sim
ÉLIO BOM SUCESSO	ABS
ERIVELTON CONTADOR	Sim
FÁBIO IDEAL	ABS
GETÚLIO ANDRADE	Sim
GILSÃO MEU POVO	ABS
GLEISON FLÁVIO	Sim
HANS MILLER	Sim
ISAAC MARTINS	Sim
KEZIO MONTALVÃO	ABS
LEANDRO DA PAM.	Sim
LELIS PEREIRA	ABS
MARCELO DA SAÚDE	Sim
MARCOS MIRANDA	Sim
ROBERTO CHAVEIRO	Sim
SANDRO OLIVEIRA	Sim
WILLIAN PANDA	ABS
ZÉ FILHO	Não

Opção	Quantidade
Sim	14
Não	1
Abstenção	0
Quorum	15

Parlamentar	Opção escolhida
ALDIVO ARAÚJO	ABS
AMENDOIM	Sim
ANDRÉ FORTALEZA	ABS
ARNALDO LEITE	Sim
CAMILA ROSA	Sim
DIONY NERY	Sim
DOMINGOS RODRIGUES	Sim
EDINHO CARVALHO	Sim
ÉLIO BOM SUCESSO	ABS
ERIVELTON CONTADOR	Sim
FÁBIO IDEAL	ABS
GETÚLIO ANDRADE	Sim
GILSÃO MEU POVO	ABS
GLEISON FLÁVIO	ABS
HANS MILLER	Sim
ISAAC MARTINS	Sim
KEZIO MONTALVÃO	ABS
LEANDRO DA PAM.	Sim
LELIS PEREIRA	ABS
MARCELO DA SAÚDE	Sim
MARCOS MIRANDA	Sim
ROBERTO CHAVEIRO	ABS
SANDRO OLIVEIRA	Sim
WILLIAN PANDA	ABS
ZÉ FILHO	Sim

Opção	Quantidade
Sim	15
Não	0
Abstenção	0
Quorum	15

Parlamentar	Opção escolhida
ALDIVO ARAÚJO	ABS
AMENDOIM	Sim
ANDRÉ FORTALEZA	ABS
ARNALDO LEITE	Sim
CAMILA ROSA	Sim
DIONY NERY	Sim
DOMINGOS RODRIGUES	Sim
EDINHO CARVALHO	Sim
ÉLIO BOM SUCESSO	ABS
ERIVELTON CONTADOR	Sim
FÁBIO IDEAL	ABS
GETÚLIO ANDRADE	Sim
GILSÃO MEU POVO	ABS
GLEISON FLÁVIO	Sim
HANS MILLER	Sim
ISAAC MARTINS	Sim
KEZIO MONTALVÃO	ABS
LEANDRO DA PAM.	Sim
LELIS PEREIRA	ABS
MARCELO DA SAÚDE	Sim
MARCOS MIRANDA	Sim
ROBERTO CHAVEIRO	Sim
SANDRO OLIVEIRA	Sim
WILLIAN PANDA	ABS
ZÉ FILHO	Sim

Opção	Quantidade
Sim	17
Não	0
Abstenção	0
Quorum	17



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 113, DE 9 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública de Aparecida de Goiânia (FMSP) e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA de Aparecida de Goiânia – *FMSP* e dá outras providências.

CAPITULO I

DO CONSELHO E SUAS ATRIBUIÇÕES JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Art. 2º O Conselho terá as seguintes atribuições perante o Fundo Municipal de Segurança Pública:

- I. Gerir o Fundo Municipal de Segurança Pública de Aparecida de Goiânia, e estabelecer a política de aplicação de seus recursos em consonância com as políticas e Plano Municipal de Segurança Pública do Município de Aparecida de Goiânia;
- II. Aprova anualmente o Plano de Ação e Metas do Fundo;
- III. Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano de Ação e Metas Anuais;
- IV. Providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo antes de sua aplicação;
- V. Organizar o cronograma financeiro de Receita e Despesa e acompanhar sua execução e aplicação das disponibilidades de caixa;
- VI. Responsabilizar-se pela execução do cronograma físico de projeto ou atividade beneficiada com recursos do Fundo;



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

VII. Outras atividades afins.

Art. 3º Integram o Conselho do FMSP 03 (três) representantes do Poder Executivo, de livre nomeação, sendo necessariamente um deles indicado pela Secretaria da Fazenda e outro pelo Secretário de Segurança Pública.

Parágrafo único: Os membros do Conselho, não serão remunerados de forma alguma em decorrência de sua participação nas atividades do FMSP.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Seção I
DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 4º Constituem receitas do Fundo Municipal de Segurança Pública FMSP:

- I. Transferências correntes e de capital da União;
- II. Transferências correntes e de capital do Estado;
- III. Transferências correntes e de capital do Tesouro Nacional;
- IV. Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- V. Transferências corrente ou de capital realizadas por pessoas jurídicas de direito privado, mediante ajuste de cooperação, colaboração ou, nas hipóteses que o ordenamento jurídico permitir, contratos que visem empreendimento cujos resultados sejam revertidos total ou parcialmente para a elevação patrimonial do Fundo;
- VI. Transferências correntes e de capital do Instituto de Previdência de Aparecida de Goiânia, respeitados os limites constantes na legislação nacional que rege os Requisitos Próprios de Previdência Social;
- VII. Outras receitas destinadas ao FMSP.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Seção II
DAS DESPESAS DO FUNDO

Art. 5º O Fundo Municipal de Segurança Pública - FMSP terá as seguintes despesas:

- I. Projetos para adequação, cooperação, modernização e aquisição de imóveis e equipamentos de uso constante pela Secretaria de Segurança Pública e Guarda Civil Municipal em atividade no município de Aparecida de Goiânia;
- II. Formação e Capacitação profissional de servidores;
- III. Apoio financeiro a programa e projetos envolvidos em atividade pública do município, desde que aprovados pelo Conselho Municipal de Segurança Pública de Aparecida de Goiânia;
- IV. Custeio das despesas operacionais e administrativas do Conselho Municipal de Segurança Pública;
- V. Projetos e obras do Plano de Ação e Metas Anuais do Fundo.

Art. 6º Constituem passivos do Fundo Municipal de Segurança Pública de Aparecida de Goiânia:

- I. Disponibilidades monetárias em banco ou em caixa, oriundas das receitas específicas;
- II. Direito que porventura vier a constituir;
- III. Bens moveis e imóveis que forem destinados ao Fundo;

Parágrafo único: Anualmente se processará o inventário os bens e os direitos vinculados ao Fundo.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Art. 7º As diversas receitas do Fundo previstas nesta Lei, observada a programação financeira, quando liberadas, serão depositadas em Banco Oficial, em conta bancária específica denominada "**FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE APARECIDA DE GOIÂNIA**".

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica aos recursos cujo instrumento de convênio, contrato, ajuste ou acordo determine outras instituições financeiras em que os mesmos deverão ser depositados.

Art. 8º O Fundo Municipal de Segurança Pública de Aparecida de Goiânia será extinto:

- I. Mediante Lei;
- II. Mediante decisão judicial.

Parágrafo único: O patrimônio apurado na extinção será absorvido pelo Município, na forma de Lei.

CAPITULO III
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Seção I
DO ORÇAMENTO

Art. 9º O orçamento do FMSP evidenciará as políticas e programas de trabalhos governamentais, observado o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Aparecida de Goiânia.

Art. 10 O orçamento do Fundo Municipal de Segurança Pública de Aparecida de Goiânia integrará o orçamento da Secretaria de Segurança Pública Municipal, em obediência ao princípio da unidade.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Art. 11 O orçamento do Fundo, quando da sua elaboração e na execução observará os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 12 Os recursos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, ficando a Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ), autorizada a proceder as alterações orçamentárias indispensáveis à sua execução, inclusive a abertura de crédito adicional especial, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Parágrafo único. Fica autorizado o Secretário Municipal da Fazenda a expedir instrução normativa em caráter complementar ou suplementar ao regulamento de que trata o caput deste artigo terceiro.

Art. 13 A ordenação orçamentária – financeira caberá ao titular da Secretaria Municipal de Segurança Pública, com anuência do Secretário Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. O controle de saldo orçamentário prévio ficará a cargo do Secretário Municipal da Fazenda.

Seção II
DA CONTABILIDADE

Art. 14 A contabilidade do Fundo Municipal de Segurança Pública de Aparecida de Goiânia, terá por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 15 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, de apropriar e apurar custos e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como de interpretar e analisar os resultados obtidos.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

§ 1º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive de custos.

§ 2º. Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo Municipal de Segurança Pública da Guarda Civil de Aparecida de Goiânia.

§ 3º. As denominações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 O Fundo Municipal de Segurança Pública da Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 17 O saldo financeiro apurado no balanço do Fundo será incorporado ao seu orçamento e poderá ser utilizado no exercício subsequente.

Art. 18 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de Decreto.

Art. 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, 18 de outubro de 2023.

ANDRÉ LUIS CARLOS DA SILVA
Presidente da Câmara



LEI MUNICIPAL Nº 3.748, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certificamos que o presente
Documento foi devidamente
Publicado no Diário Oficial do
Município em 27/10/23

Ass: Bulo

*Dispõe sobre a criação do Fundo
Municipal de Segurança Pública de
Aparecida de Goiânia (FMSP) e dá outras
providências.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E
EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA de
Aparecida de Goiânia – FMSP e dá outras providências.

CAPITULO I

**DO CONSELHO E SUAS ATRIBUIÇÕES JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE
SEGURANÇA PÚBLICA DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

Art. 2º O Conselho terá as seguintes atribuições perante o Fundo Municipal de
Segurança Pública:

- I. Gerir o Fundo Municipal de Segurança Pública de Aparecida de Goiânia, e estabelecer a política de aplicação de seus recursos em consonância com as políticas e Plano Municipal de Segurança Pública do Município de Aparecida de Goiânia;
- II. Aprova anualmente o Plano de Ação e Metas do Fundo;
- III. Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano de Ação e Metas Anuais;
- IV. Providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo antes de sua aplicação;



- V. Organizar o cronograma financeiro de Receita e Despesa e acompanhar sua execução e aplicação das disponibilidades de caixa;
- VI. Responsabilizar-se pela execução do cronograma físico de projeto ou atividade beneficiada com recursos do Fundo;
- VII. Outras atividades afins.

Art. 3º Integram o Conselho do FMSP 03 (três) representantes do Poder Executivo, de livre nomeação, sendo necessariamente um deles indicado pela Secretaria da Fazenda e outro pelo Secretário de Segurança Pública.

Parágrafo único: Os membros do Conselho, não serão remunerados de forma alguma em decorrência de sua participação nas atividades do FMSP.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Seção I

DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 4º Constituem receitas do Fundo Municipal de Segurança Pública FMSP:

- I. Transferências correntes e de capital da União;
- II. Transferências correntes e de capital do Estado;
- III. Transferências correntes e de capital do Tesouro Nacional;
- IV. Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- V. Transferências corrente ou de capital realizadas por pessoas jurídicas de direito privado, mediante ajuste de cooperação, colaboração ou, nas hipóteses que o ordenamento jurídico permitir, contratos que visem empreendimento cujos resultados sejam revertidos total ou parcialmente para a elevação patrimonial do Fundo;
- VI. Transferências correntes e de capital do Instituto de Previdência de Aparecida de Goiânia, respeitados os limites constantes na legislação nacional que rege os Requisitos Próprios de Previdência Social;



VII. Outras receitas destinadas ao FMSP.

Seção II

DAS DESPESAS DO FUNDO

Art. 5º O Fundo Municipal de Segurança Pública - FMSP terá as seguintes despesas:

- I. Projetos para adequação, cooperação, modernização e aquisição de imóveis e equipamentos de uso constante pela Secretaria de Segurança Pública e Guarda Civil Municipal em atividade no município de Aparecida de Goiânia;
- II. Formação e Capacitação profissional de servidores;
- III. Apoio financeiro a programa e projetos envolvidos em atividade pública do município, desde que aprovados pelo Conselho Municipal de Segurança Pública de Aparecida de Goiânia;
- IV. Custeio das despesas operacionais e administrativas do Conselho Municipal de Segurança Pública;
- V. Projetos e obras do Plano de Ação e Metas Anuais do Fundo.

Art. 6º Constituem passivos do Fundo Municipal de Segurança Pública de Aparecida de Goiânia:

- I. Disponibilidades monetárias em banco ou em caixa, oriundas das receitas específicas;
- II. Direito que porventura vier a constituir;
- III. Bens moveis e imóveis que forem destinados ao Fundo;

Parágrafo único: Anualmente se processará o inventário os bens e os direitos vinculados ao Fundo.



Art. 7º As diversas receitas do Fundo previstas nesta Lei, observada a programação financeira, quando liberadas, serão depositadas em Banco Oficial, em conta bancária específica denominada "**FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE APARECIDA DE GOIÂNIA**".

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica aos recursos cujo instrumento de convênio, contrato, ajuste ou acordo determine outras instituições financeiras em que os mesmos deverão ser depositados.

Art. 8º O Fundo Municipal de Segurança Pública de Aparecida de Goiânia será extinto:

- I. Mediante Lei;
- II. Mediante decisão judicial.

Parágrafo único: O patrimônio apurado na extinção será absorvido pelo Município, na forma de Lei.

CAPITULO III DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Seção I DO ORÇAMENTO

Art. 9º O orçamento do FMSP evidenciará as políticas e programas de trabalhos governamentais, observado o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Aparecida de Goiânia.

Art. 10 O orçamento do Fundo Municipal de Segurança Pública de Aparecida de Goiânia integrará o orçamento da Secretaria de Segurança Pública Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 11 O orçamento do Fundo, quando da sua elaboração e na execução observará os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.



Art. 12 Os recursos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, ficando a Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ), autorizada a proceder as alterações orçamentárias indispensáveis à sua execução, inclusive a abertura de crédito adicional especial, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Parágrafo único. Fica autorizado o Secretário Municipal da Fazenda a expedir instrução normativa em caráter complementar ou suplementar ao regulamento de que trata o caput deste artigo.

Art. 13 A ordenação orçamentária – financeira caberá ao titular da Secretaria Municipal de Segurança Pública, com anuência do Secretário Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. O controle de saldo orçamentário prévio ficará a cargo do Secretário Municipal da Fazenda.

Seção II

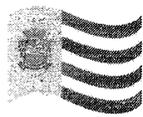
DA CONTABILIDADE

Art. 14 A contabilidade do Fundo Municipal de Segurança Pública de Aparecida de Goiânia, terá por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 15 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, de apropriar e apurar custos e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como de interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 1º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive de custos.

§ 2º. Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo Municipal de Segurança Pública da Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia.



§ 3º. As denominações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 O Fundo Municipal de Segurança Pública da Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 17 O saldo financeiro apurado no balanço do Fundo será incorporado ao seu orçamento e poderá ser utilizado no exercício subsequente.

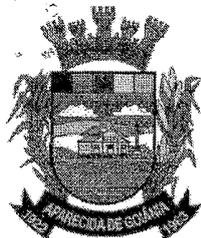
Art. 18 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de Decreto.

Art. 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA – GO, aos 23 de outubro de 2023

VILMAR MARIANO DA SILVA

Prefeito



Diário Oficial

Eletrônico

Município de Aparecida de Goiânia

Aparecida de Goiânia, 27 de Outubro de 2023, Sexta - Feira - Ano 10 - Nº 2235

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI MUNICIPAL Nº 3.747, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Aparecida de Goiânia - FMSB e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE APARECIDA (FMSB).

Art. 2º Os recursos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, ficando a Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ), autorizada a proceder as alterações orçamentárias indispensáveis à sua execução, inclusive a abertura de crédito adicional especial, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 3º Fica a cargo do Poder Executivo regulamentar as atribuições e competências, no âmbito do Fundo de que trata o artigo primeiro desta Lei, por meio de Decreto.

Parágrafo único. Fica autorizado o Secretário Municipal da Fazenda a expedir instrução normativa em caráter complementar ou suplementar ao regulamento de que trata o caput deste artigo terceiro.

Art. 4º O fundo de que trata a presente Lei é de natureza pública, contábil e financeira.

§ 1º A ordenação orçamentária – financeira caberá ao titular da Secretaria Municipal de Infraestrutura, com anuência do titular da pasta da Fazenda Municipal.

§ 2º A execução financeira será de competência da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º A delegação de funções específicas da gestão administrativa financeira é permitida por ato conjunto dos gestores financeiros e implica responsabilidade pessoal do servidor que a assumir, nos atos que extrapolar dos poderes ou de suas finalidades públicas.

Art. 5º O Conselho Fiscal deste Fundo será instituído por decreto do chefe do Poder Executivo, devendo sua composição ser em número par e de forma paritária entre representantes do Poder Público.

§ 1º O Plano de Investimentos dos recursos vinculados a este fundo deve ser aprovado anualmente pelo Conselho Municipal de Saneamento.

§ 2º Os recursos do FMSB visam investimentos em melhoria no saneamento de Aparecida de Goiânia, bem como ações e/ou projetos de custeio de correlatos.

Art. 6º São Receitas do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Aparecida (FMSB):

- I. Transferências correntes e de capital de delegatária e/ou subdelegatária dos serviços de saneamento básico no município;
- II. Transferências correntes e de capital da União;
- III. Transferências correntes e de capital do Estado;
- IV. Transferências correntes e de capital do Tesouro Municipal;
- V. Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- VI. Transferências corrente ou de capital realizadas por pessoas jurídicas de direito privado, mediante ajuste de cooperação, colaboração ou, nas hipóteses que o ordenamento jurídico permitir, contratos que visem empreendimentos cujos resultados sejam revertidos total ou parcialmente para a elevação patrimonial do Fundo;
- VII. Outras receitas destinadas ao FMSB.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, aos 23 de outubro de 2023.

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 3.748, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública de Aparecida de Goiânia (FMSP) e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA de Aparecida de Goiânia – FMSP e dá outras providências.

CAPÍTULO I DO CONSELHO E SUAS ATRIBUIÇÕES JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Art. 2º O Conselho terá as seguintes atribuições perante o Fundo Municipal de Segurança Pública:

- I. Gerir o Fundo Municipal de Segurança Pública de Aparecida de Goiânia, e estabelecer a política de aplicação de seus recursos em consonância com as políticas e Plano Municipal de Segurança Pública do Município de Aparecida de Goiânia;
- II. Aprova anualmente o Plano de Ação e Metas do Fundo;
- III. Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano de Ação e Metas Anuais;
- IV. Providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo antes de sua aplicação;
- V. Organizar o cronograma financeiro de Receita e Despesa e acompanhar sua execução e aplicação das disponibilidades de caixa;
- VI. Responsabilizar-se pela execução do cronograma físico de projeto ou atividade beneficiada com recursos do Fundo;
- VII. Outras atividades afins.

Art. 3º Integram o Conselho do FMSP 03 (três) representantes do Poder Executivo, de livre nomeação, sendo necessariamente um deles indicado pela Secretaria da Fazenda e outro pelo Secretário de Segurança Pública.

Parágrafo único: Os membros do Conselho, não serão remunerados de forma alguma em decorrência de sua participação nas atividades do FMSP.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Seção I
DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 4º Constituem receitas do Fundo Municipal de Segurança Pública FMSP:

- I. Transferências correntes e de capital da União;
- II. Transferências correntes e de capital do Estado;
- III. Transferências correntes e de capital do Tesouro Nacional;
- IV. Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- V. Transferências corrente ou de capital realizadas por pessoas jurídicas de direito privado, mediante ajuste de cooperação, colaboração ou, nas hipóteses que o ordenamento jurídico permitir, contratos que visem empreendimentos cujos resultados sejam revertidos total ou parcialmente para a elevação patrimonial do Fundo;
- VI. Transferências correntes e de capital do Instituto de Previdência de Aparecida de Goiânia, respeitados os limites constantes na legislação nacional que rege os Requisitos Próprios de Previdência Social;
- VII. Outras receitas destinadas ao FMSP.

**Seção II**
DAS DESPESAS DO FUNDO

Art. 5º O Fundo Municipal de Segurança Pública - FMSP terá as seguintes despesas:

- I. Projetos para adequação, cooperação, modernização e aquisição de imóveis e equipamentos de uso constante pela Secretaria de Segurança Pública e Guarda Civil Municipal em atividade no município de Aparecida de Goiânia;
- II. Formação e Capacitação profissional de servidores;
- III. Apoio financeiro a programa e projetos envolvidos em atividade pública do município, desde que aprovados pelo Conselho Municipal de Segurança Pública de Aparecida de Goiânia;
- IV. Custeio das despesas operacionais e administrativas do Conselho Municipal de Segurança Pública;
- V. Projetos e obras do Plano de Ação e Metas Anuais do Fundo.

Art. 6º Constituem passivos do Fundo Municipal de Segurança Pública de Aparecida de Goiânia:

- I. Disponibilidades monetárias em banco ou em caixa, oriundas das receitas específicas;
- II. Direito que porventura vier a constituir;
- III. Bens moveis e imóveis que forem destinados ao Fundo;

Parágrafo único: Anualmente se processará o inventário os bens e os direitos vinculados ao Fundo.

Art. 7º As diversas receitas do Fundo previstas nesta Lei, observada a programação financeira, quando liberadas, serão depositadas em Banco Oficial, em conta bancária específica denominada "FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE APARECIDA DE GOIÂNIA".

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica aos recursos cujo instrumento de convênio, contrato, ajuste ou acordo determine outras instituições financeiras em que os mesmos deverão ser depositados.

Art. 8º O Fundo Municipal de Segurança Pública de Aparecida de Goiânia será extinto:

- I. Mediante Lei;
- II. Mediante decisão judicial.

Parágrafo único: O patrimônio apurado na extinção será absorvido pelo Município, na forma de Lei.

CAPITULO III
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**Seção I**
DO ORÇAMENTO

Art. 9º O orçamento do FMSP evidenciará as políticas e programas de trabalhos governamentais, observado o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Aparecida de Goiânia.

Art. 10 O orçamento do Fundo Municipal de Segurança Pública de Aparecida de Goiânia integrará o orçamento da Secretaria de Segurança Pública Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 11 O orçamento do Fundo, quando da sua elaboração e na execução observará os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 12 Os recursos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, ficando a Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ), autorizada a proceder as alterações orçamentárias indispensáveis à sua execução, inclusive a abertura de crédito adicional especial, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Parágrafo único. Fica autorizado o Secretário Municipal da Fazenda a expedir instrução normativa em caráter complementar ou suplementar ao regulamento de que trata o caput deste artigo.

Art. 13 A ordenação orçamentária – financeira caberá ao titular da Secretaria Municipal de Segurança Pública, com anuência do Secretário Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. O controle de saldo orçamentário prévio ficará a cargo do Secretário Municipal da Fazenda.

Seção II
DA CONTABILIDADE

Art. 14 A contabilidade do Fundo Municipal de Segurança Pública de Aparecida de Goiânia, terá por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 15 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, de apropriar e apurar custos e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como de interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 1º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive de custos.

§ 2º. Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo Municipal de Segurança Pública da Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia.

§ 3º. As denominações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 O Fundo Municipal de Segurança Pública da Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 17 O saldo financeiro apurado no balanço do Fundo será incorporado ao seu orçamento e poderá ser utilizado no exercício subsequente.

Art. 18 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de Decreto.

Art. 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA – GO, aos 23 de outubro de 2023

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito